RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.822 - SP (2016/0255326-3)

RECORRENTE : LYONES MURINO TELLES
ADVOGADO : AGNALDO RIBEIRO ALVES - SP130509
RECORRIDO : MUNICIPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA MARINHO PUORRO E OUTRO(S) - SP066706

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Lyones Murino Telles, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> EMENTA: Embargos a execução - Execução Fiscal - Município de Peruíbe - IPTU e ITU - Exercícios de 88, 89, 90 e 91 - Aplicação da Súmula 106 do C. STJ - Autos paralisados por culpa da morosidade do judiciário - Prescrição afastada - Sentença mantida - Recurso improvido.

Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal cujo valor da causa, em janeiro de 2010, era de de R$ 1.351,45 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Em via de sentença, confirmada pelo Tribunal *a quo*, os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, que o Tribunal *a quo* foi omisso ao não se manifestar sobre a impossibilidade de cobrança de IPTU no caso concreto, haja vista que o imóvel objeto da exação encontra-se em área de proteção ambiental.

Aduz, ainda, malferimento ao art. 174 do CTN, ao art. 40 da Lei n. 6.830/80 e à Lei n. 6.902/81. Afirma que foi consumada a prescrição intercorrente no caso concreto e, subsidiariamente, que a limitação no uso da propriedade, pelo fato de o imóvel se encontrar em área de proteção ambiental, impede a cobrança de IPTU.

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão, o recorrido aduz a existência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ. No mérito, afirma que o imóvel encontra-se em área urbana e, portanto, é viável a cobrança de IPTU.

É o relatório. Decido.

De fato, o recorrente apresentou questão jurídica relevante, qual

seja, a ausência de manifestação, por parte do Tribunal *a quo*, sobre o fato de o imóvel estar localizado em área de proteção ambiental o que, em sua argumentação, inviabilizaria a cobrança de IPTU. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não apreciou a questão.

Nesse contexto, diante da referida omissão, apresenta-se violado o art. 1.022, II, do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos embargos. Com o mesmo diapasão, destaco os seguintes precedentes, *in verbis:*

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.
>
> 1. O Tribunal de origem, mesmo provocado em sede de embargos declaratórios, quedou silente sobre argumentação que se mostra relevante para o deslinde da controvérsia, em franca violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. Retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizado novo julgamento com expresso enfrentamento da questão considerada omitida.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.618.708/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 3/9/2018.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
>
> 1. Assiste razão ao recorrente, no que toca à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. De fato, apresentou questões jurídicas relevantes, sobretudo quando afirma que "a execução se direcionou não ao inventariante do espólio, mas aos herdeiros e dentro do limite da herança que coube a cada um" (fl. 318, e-STJ). Apesar de provocado por meio de Embargos de Declaração, o Tribunal a quo não apreciou a questão.
>
> 3. Neste contexto, diante da referida omissão, se apresenta violado o art. 1.022 do CPC/2015, o que impõe a anulação do acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, com devolução do feito ao órgão prolator da decisão para a realização de nova análise dos Embargos.
>
> 4. Recurso Especial parcialmente provido com o fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração.
>
> (REsp n. 1.723.820/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator